

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Da Sra POLICIAL KÁTIA SASTRE)

Altera o inciso X, do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor que seja dada prioridade a pessoa surda sobre a escolha de vaga em escola pública especializada no ensino de Libras – Língua Brasileira de Sinais, independente do local de moradia, na rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Esta lei altera o inciso X do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a prioridade de pessoa surda na escolha de vaga em escola pública especializada no ensino de Libras – Língua Brasileira de Sinais, nas instituições públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 2º: O art. 4º da lei nº 9.394 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º.....
.....

XI: a pessoa surda terá prioridade de escolha de vaga, em instituição de ensino especializada no ensino de Libras - Língua Brasileira de Sinais, independentemente do local de moradia, nas instituições públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, desde que comprove qualquer grau de surdez”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação de regência da educação especial se desenvolveu no sentido de que devemos superar todas as barreiras para garantir às pessoas com qualquer deficiência o mesmo acesso aos bens culturais que os demais alunos. O próprio art. 14 do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, dispõe que “As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente,

às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior”. Obviamente, os sistemas de ensino municipal, estadual e distrital têm a mesma obrigação.

Segundo o inciso X, do parágrafo 4º, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é dever do Estado a educação escolar pública e será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Ocorre, todavia, que Brasil afora é muito comum que crianças não surdas ocupem vagas em escolas especializadas em ensino de Libras – Língua Brasileira de Sinais, em virtude da regra atual de concessão de vagas no ensino público pela proximidade do local de residência, muitas vezes impedindo o acesso de uma criança surda ao estabelecimento especializado.

É necessário excetuar a regra de obrigatoriedade citada ao se reconhecer em Lei que os iguais devem ser tratados de forma igual e os diferentes devem ser tratados de forma diferente, uma vez que é necessário disponibilizar atendimento adequado de acordo com a necessidade do aluno surdo, independente do seu local de residência.

Imperativo se faz que o surdo tenha acesso à educação de qualidade de forma a propiciar ao surdo mais dignidade e qualidade de vida.

Assim, a proposta é por demais justa e necessária para o Parlamento Brasileiro, conto com os nobres pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto.

Sala de Sessões, em de 2019.

Deputada Federal **POLICIAL KÁTIA SASTRE**

PL/SP